SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286482 - SP (2026/0227984-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO AUDI
ADVOGADO	:	CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR034067
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO FIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário. Na sentença, reconheceu-se a prescrição do crédito executado, com a consequente extinção da execução fiscal. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, para afastar a prescrição reconhecida e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. O valor da causa foi fixado em R$ 1.850.055,13 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil e cinquenta e cinco reais e treze centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Documento eletrônico VDA61125186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8041473f-3fd6-49b2-bcb4-6f6516e1124b

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8041473f-3fd6-49b2-bcb4-6f6516e1124b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286482 - SP (2026/0227984-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO AUDI
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROGÉRIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR034067
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO FIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário. Na sentença, reconheceu-se a prescrição do crédito executado, com a consequente extinção da execução fiscal. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, para afastar a prescrição reconhecida e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. O valor da causa foi fixado em R$ 1.850.055,13 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil e cinquenta e cinco reais e treze centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Documento eletrônico VDA60247480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:30
Código de Controle do Documento: c1b4ebac-c4da-411e-8987-b50915670aee

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA

Consta dos autos que o débito tributário em cobrança foi formalizado em 01/11/1994, sobrevindo o ajuizamento da execução fiscal em 12/09/1996. Determinada a citação por despacho de 14/10/1996, a primeira tentativa de citação restou infrutífera em 27/01/1997, em razão de falência decretada em face da empresa executada. Após a intimação da União acerca da diligência frustrada, em 11/11/1998, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito em 24/11/1998, sobrevindo nova determinação de citação em 28/10/1999. A parte executada compareceu espontaneamente aos autos, noticiando sua adesão ao REFIS, havendo referência, no acórdão recorrido, à data de 22/08/2000.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário executado, ao fundamento de que a citação da parte executada não teria sido promovida dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, extinguindo a execução fiscal.

Documento eletrônico VDA60247480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:30
Código de Controle do Documento: c1b4ebac-c4da-411e-8987-b50915670aee

Irresignada, a União Federal – Fazenda Nacional interpôs Recurso de Apelação, sustentando a inocorrência da prescrição, ao argumento de que a demora na citação decorreu exclusivamente de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, atraindo a incidência da Súmula 106/STJ.

A E. Terceira Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a sentença e afastar a prescrição reconhecida, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento, ao fundamento de que a demora verificada entre os atos processuais decorreu exclusivamente de mecanismos do Poder Judiciário, não havendo mora imputável à parte exequente.

Contra esse acórdão, a ora Recorrente opôs Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, alegando a existência de erro material decorrente de premissa fática equivocada, sustentando que a cronologia processual efetivamente verificada nos autos divergiria daquela adotada pelo acórdão embargado, e que, ainda que se reconhecesse a ausência de culpa fazendária, o prazo prescricional já teria se consumado em razão do longo interregno entre a constituição do crédito e a citação válida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, tendo este Tribunal consignado a inexistência de vício a sanar, por entender que a linha do tempo apresentada pela União em sede de apelação não havia sido impugnada pela ora Recorrente em suas contrarrazões, restando preclusa a arguição de erro material naquele momento processual, reafirmando, ademais, a inexistência de culpa fazendária e a consequente aplicação da Súmula 106/STJ.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Especial, sustentando, em síntese: (i) violação ao art. 1.022, III, do CPC, por entender que o acórdão recorrido teria incorrido em erro material ao adotar premissa fática equivocada quanto à cronologia processual, circunstância decisiva para o resultado do julgamento; e (ii) violação aos arts.

Documento eletrônico VDA60247480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:30
Código de Controle do Documento: c1b4ebac-c4da-411e-8987-b50915670aee

174 do Código Tributário Nacional, 202 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, mesmo afastada a culpa do Poder Judiciário, o prazo prescricional quinquenal já teria transcorrido entre a constituição definitiva do crédito tributário (01/11/1994) e a efetivação da citação válida, e de que a interrupção da prescrição dependeria da prática de ato citatório idôneo e tempestivo por parte do exequente.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações: o acórdão embargado incorreu em erro material por ter se pautado em premissa fática equivocada, notadamente quanto à cronologia processual utilizada para fundamentar a aplicação da Súmula 106/STJ. Alega que o v. acórdão, ao acolher o histórico de datas apresentado pela União em sede de apelação — segundo o qual a demora na citação da executada teria decorrido exclusivamente de mecanismos do Poder Judiciário —, teria se baseado em versão dos fatos supostamente inverídica e distorcida, circunstância que, por ser decisiva para o resultado do julgamento, tornaria nula a decisão recorrida. Sustenta, ainda, que a correta análise do retrospecto processual demonstraria que os intervalos temporais entre os atos processuais não podem ser integralmente imputados à inércia judicial, invocando precedentes desta Corte Superior no sentido de que a adoção de premissa fática equivocada, quando decisiva ao desate da controvérsia, autoriza a anulação do julgado, com efeitos infringentes, para que se profira novo julgamento.

Documento eletrônico VDA60247480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:30
Código de Controle do Documento: c1b4ebac-c4da-411e-8987-b50915670aee

No entanto, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Com efeito, a comparação entre a peça de contrarrazões e os declaratórios não permite acolhida dos agitados “erros materiais”, ao passo que o contribuinte, ao tempo e modo, teve o contraditório franqueado, para que pudesse desfazer os argumentos fazendários. Ou seja, a linha do tempo fazendária trazida em apelo não foi repelida nas contrarrazões, portanto preclusa a possibilidade de o interessado apontar “erros materiais” ao presente momento processual, além do que firmou este Relator não haver culpa fazendária, tendo aplicado a Súmula 106, STJ, portanto a prescrição não se configurou.

Portanto, não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Ademais, verifica-se que o v. acórdão embargado assentou-se em fundamento autônomo e suficiente à manutenção da decisão, qual seja, a preclusão da matéria, porquanto consignou que a linha do tempo fazendária trazida em sede de apelação não foi impugnada pela ora Recorrente em suas contrarrazões, "tendo o contribuinte, ao tempo e modo, o contraditório franqueado, para que pudesse desfazer os argumentos fazendários", de modo que se tornou preclusa a possibilidade de arguição de "erros materiais" em momento processual posterior.

Ocorre que as razões do presente Recurso Especial não impugnam especificamente esse fundamento — limitando-se a reiterar a tese de premissa fática equivocada quanto ao mérito da culpa pela demora na citação —, deixando incólume o óbice da preclusão reconhecido pelo E. Tribunal a quo. Nessas condições, ainda que se pudesse acolher a tese de erro material quanto à cronologia processual, subsistiria incólume o fundamento autônomo da preclusão, por si só suficiente para manter a conclusão do acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É

Documento eletrônico VDA60247480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:30
Código de Controle do Documento: c1b4ebac-c4da-411e-8987-b50915670aee

inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Outrossim, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> No caso concreto, o débito foi formalizado em 01/11/1994, sobrevindo ajuizamento executivo em 29/07/1996, comparecendo a parte executada aos autos, espontaneamente, em 22/08/2000, ID 104224161 - Pág. 132. Em tal contexto, necessária a colação do histórico produzido pela União, a denotar a ausência de letargia de sua parte, ID 104224161 - Pág. 124: “Em análise aos autos é possível verificar que a primeira tentativa frustrada de citação da empresa executada ocorreu em 27/01/1997 (fls. 15). Desta diligência, a União somente foi intimada em 11/11/1998 (fls. 29). Logo que intimada, a Fazenda Nacional solicitou o prosseguimento do feito em 24/11/1998 (fls. 30). Entretanto, a nova determinação do ato citatório ocorreu apenas em 28/10/1999 (fls. 31). O mandado de citação, por sua vez, só foi expedido em 25/05/2000 (fls. 32). Em 22/08/2000 houve o comparecimento espontâneo da empresa executada para informar sua adesão ao REFIS (vigência entre 25/04/2000 a 01/09/2003 – doc. Anexo).” Como mui bem destacado pelo polo recorrente, patente que a demora decorreu exclusivamente de mecanismos do Judiciário, quadro que não pode prejudicar o credor, Súmula 106, STJ : “a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder , R Esp 1642067/RS. Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ” Assim, por indemonstrada mora fazendária, afinal muito próximos os eventos praticados no executivo, patente a ausência de qualquer causalidade exequente, que cumpriu o seu papel de ajuizar, tempestivamente, a cobrança.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento mais recente desta Corte Superior, para quem, "nos termos da Súmula n. 106 do STJ e da tese definida pela Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, repetitivo, não se deve reconhecer a prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública, na hipótese em que a execução fiscal é proposta antes do exaurimento do prazo prescricional, mas não ocorre a citação da parte executada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça", de modo que, "quando o juízo da

Documento eletrônico VDA60247480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:30
Código de Controle do Documento: c1b4ebac-c4da-411e-8987-b50915670aee

execução não profere o despacho de citação ou não impulsiona, de ofício, o processo executivo fiscal, não se pode atribuir a culpa pela paralisação processual à parte exequente com o fim de determinar a extinção da execução pela ocorrência da prescrição da pretensão executória" (STJ, AREsp 3.171.039/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/06/2026, DJe 02/07/2026).

No mesmo precedente, restou assentado que eventual conclusão em sentido contrário — no sentido de que a paralisação decorreria de inércia do exequente, e não do mecanismo judiciário — dependeria de reexame fático-probatório dos autos, providência inadequada na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Tal orientação aplica-se com ainda maior rigor ao caso concreto, em que a própria cronologia processual demonstra a atuação diligente da Fazenda Nacional, que se manifestou nos autos em prazo exíguo após ser cientificada da frustração da citação, circunstância que apenas confirma a higidez da premissa fática adotada pelo v. acórdão recorrido.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:30
Código de Controle do Documento: c1b4ebac-c4da-411e-8987-b50915670aee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.286.482 / SP

Número Registro: 2026/0227984-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05279026619964036182 5279026619964036182

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO AUDI
ADVOGADO	: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR034067
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: c144cbf6-309d-4ead-9b30-6bd3a57c495a